



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|              |                                                   |
|--------------|---------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 17/11/1994<br>Rubrica |
|--------------|---------------------------------------------------|

Processo nº 10880.089150/92-96

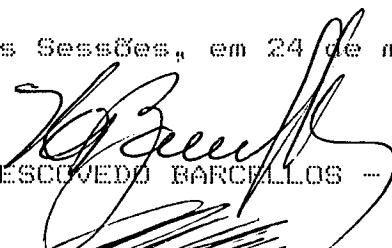
Sessão de : 24 de março de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.564  
Recurso nº: 94.760  
Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S.A.  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - VALOR TRIBUTAVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.089150/92-96  
Recurso nº: 94.760  
Acórdão nº: 202-06.564  
Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 07:

"O contribuinte em epígrafe foi notificado para recolhimento do ITR, Taxas Cadastrais e Contribuições, vigentes no exercício de 1992 (fls. 03)."

As fls. 01/02, tempestivamente, foi apresentada impugnação, onde o interessado pleiteia a revisão ou retificação do valor tributado, alegando, em síntese, que:

- o valor mínimo da terra nua - VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;

- o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em DEZ/91 e ABR/92;

- os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de ABR/92;

- se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em DEZ/91;

- e, finalmente, que o imóvel localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo uma região considerada invia e de difícil acesso."



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.089150/92-96  
Acórdão nº: 202-06.564

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, indeferiu a impugnação apresentada, sob os seguintes consideranda:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa nº 119, de 18 de novembro de 1992, foram obtidos em consonância com o estabelecido no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275, de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN nº 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;".

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 10, onde reitera os argumentos de sua impugnação, ressaltando que o seu mérito não foi apreciado em primeira instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.089150/92-96  
Acórdão nº: 202-06.564

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho em que a decisão recorrida, mediante a enunciação da legislação de regência, na qual se funda a IN-SRF nº 119/92 e se declarando incompetente para alterar os valores estabelecidos de acordo com a citada legislação, bem como para "avaliar e mensurar os VTNm" - com tal argumentação, a referida decisão, no nosso entender, esgotou a matéria, tornando-a insusceptível de outras indagações.

Da mesma sorte no que se refere a este Conselho, a quem, por igual, não compete "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, uma vez que o foram de acordo com a legislação citada, em que pesem excessos porventura cometidos, no entender da recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO